



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.812 - MG (2013/0416990-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EVÂNIO PEREIRA MAXIMIANO
ADVOGADO : JOSÉ OSIL MAXIMIANO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 1.º, incisos I e IV, c.c. art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/1990, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, pois, na condição de sócio administrador de empresa, teria omitido informações às autoridades fazendárias e promovido a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, causando ao erário prejuízo no importe de R\$ 5.134.563,22.

2. A estreita via do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é imprópria para o exame de questões fático-probatórias, que devem ser examinadas pelo Juízo processante no bojo da instrução criminal. Assim, não comportam conhecimento as teses referentes à negativa de autoria, pois verificar se o Recorrente era ou não laranja da empresa demanda inequívoca dilação probatória.

3. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

5. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. O pedido de trancamento com base na declaração de decadência do débito tributário sequer foi realizado perante o Juízo processante, motivo pelo qual a Corte *a quo* deixou de examiná-lo. Nesses termos, eventual pronunciamento deste Superior Tribunal incorreria em indevida supressão de instância. Não bastasse, não entrevejo nos autos cópia da decisão que teria procedido à referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extintiva, o que impediria, de toda forma, o exame de eventual ilegalidade, mormente porque a instrução adequada do remédio constitucional constitui ônus da Defesa.

7. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.

8. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

9. As diligências requeridas pela Defesa na resposta à acusação foram indeferidas com fundamentação idônea, sobretudo porque impertinentes e desnecessárias à instrução probatória.

10. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.812 - MG (2013/0416990-0)

RECORRENTE : EVÂNIO PEREIRA MAXIMIANO

ADVOGADO : JOSÉ OSIL MAXIMIANO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por EVÂNIO PEREIRA MAXIMIANO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – CRIME TRIBUTÁRIO – SONEGAÇÃO DE ICMS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR - INÉPCIA DA DENÚNCIA – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA – DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - AÇÃO ANULATÓRIA NA ESFERA CÍVEL – SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL – ART. 93 DO CPP – AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHA NÃO REALIZADA. 1. Questões referentes à própria ação penal não são cabíveis de exame na via estreita do writ, o qual não permite dilação probatória, o que impede a análise da responsabilidade do administrador da empresa pelos crimes praticados, porquanto necessita saber a sua real função exercida. 2. Se a denúncia descreve a conduta ilícita dos envolvidos na ação delitiva, de forma a possibilitar a ampla defesa, não há que se falar em sua inépcia. 3. A ação anulatória do débito fiscal proposta na esfera cível não impede a propositura da ação penal, porquanto basta a existência do lançamento definitivo do tributo. 4. A suspensão da ação penal por questão dependente de exame de esfera cível, e uma faculdade do juiz e só pode ser feita após a audiência de inquirição de testemunhas, nos termos do art. 93 do CPP".

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no **art. 1.º, incisos I e IV, c.c. art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/1990**, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.

Segundo a exordial, na condição de sócio administrador da empresa FORNAC LTDA., teria omitido informações às autoridades fazendárias e promovido a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, causando ao erário prejuízo no importe de R\$ 5.134.563,22 (cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte de dois centavos).

Sustenta, em síntese, que figurava simplesmente como "Laranja" na empresa, não tendo nenhum conhecimento acerca dos crimes tributários. Afirma que era empregado da empresa, não podendo ser responsabilizado por qualquer ato criminoso do grupo, *"pois nunca*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve nenhum acesso administrativo do grupo e tampouco qualquer vantagem financeira" (fl. 525).

Alega que *"o Exmo. Juiz, também deixou de manifestar sobre a decadência e prescrição do tributo, ao tempo da distribuição da ação penal ou de execução fiscal"* (fl. 526). Esclarece que nos autos do Processo de Execução Fiscal n.º 0136449-15.2011.8.13.0301, em trâmite na comarca de Igarapé/MG, o juízo já decidiu pela decadência do tributo de ICMS constante da denúncia. Pondera que as instâncias ordinárias deveriam ter se manifestado acerca do assunto, de modo a, sobretudo, sobrestar a ação penal até decisão final nos autos cíveis.

Defende que a denúncia é inepta, pois não individualiza a conduta criminosa.

Requer o trancamento da ação penal em virtude de ilegitimidade passiva ou por inépcia da denúncia. Subsidiariamente, pleiteia *"seja reconhecido a formação do grupo econômico, e deferido todos os pedidos de 04 a 18 da defesa do Recorrente Fls. 1005/1007"* (fl. 539). Pede, ainda, seja reconhecido que os verdadeiros administradores da empresa eram Vandeir Leonardo Dellaretti e Heitor Edson Leonardo, ou, ainda *"a necessidade de desaforamento do foro, sendo designado novo foro da capital para sequência da instrução criminal"* (fl. 540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 550/559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.812 - MG (2013/0416990-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 1.º, incisos I e IV, c.c. art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/1990, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, pois, na condição de sócio administrador de empresa, teria omitido informações às autoridades fazendárias e promovido a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, causando ao erário prejuízo no importe de R\$ 5.134.563,22.

2. A estreita via do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é imprópria para o exame de questões fático-probatórias, que devem ser examinadas pelo Juízo processante no bojo da instrução criminal. Assim, não comportam conhecimento as teses referentes à negativa de autoria, pois verificar se o Recorrente era ou não laranja da empresa demanda inequívoca dilação probatória.

3. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

5. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. O pedido de trancamento com base na declaração de decadência do débito tributário sequer foi realizado perante o Juízo processante, motivo pelo qual a Corte *a quo* deixou de examiná-lo. Nesses termos, eventual pronunciamento deste Superior Tribunal incorreria em indevida supressão de instância. Não bastasse, não entrevejo nos autos cópia da decisão que teria procedido à referida medida extintiva, o que impediria, de toda forma, o exame de eventual ilegalidade, mormente porque a instrução adequada do remédio constitucional constitui ônus da Defesa.

7. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.

8. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

9. As diligências requeridas pela Defesa na resposta à acusação foram indeferidas com fundamentação idônea, sobretudo porque impertinentes e desnecessárias à instrução probatória.

10. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente pleiteia o trancamento da ação penal sob os seguintes argumentos: (i) ilegitimidade passiva, pois figurava no contrato social da empresa meramente na condição de "Laranja"; e (ii) inépcia da denúncia pela decadência da obrigação tributária, reconhecida no processo de execução n.º 0136449-15.2011.8.13.0301, ou pela falta de individualização da conduta. Subsidiariamente, pede sejam deferidos os pedidos formulados na resposta à acusação, bem como que seja reconhecido que os verdadeiros administradores da empresa eram Vandeir Leonardo Dellaretti e Heitor Edson Leonardo.

De início, saliento que a estreita via do *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é imprópria para o exame de questões fático-probatórias, que devem ser examinadas pelo Juízo processante no bojo da instrução criminal. Assim, não comportam conhecimento as teses referentes à negativa de autoria, pois verificar se o Recorrente era ou não laranja da empresa demanda inequívoca dilação probatória.

Pois bem.

O writ impetrado perante a Corte *a quo* foi denegado sob os seguintes fundamentos:

"[...].

Inicialmente, cumpre consignar que o trancamento da ação penal, através do habeas corpus, somente pode ocorrer, em casos excepcionalíssimos, quando estiver comprovada, de plano, a ausência de justa causa para a ação penal, e quando não se exigir exame aprofundado de provas.

[...].

E, ao exame dos autos, verifica-se que o paciente e os corréus M.A.O. e J.P.S. foram denunciados como incursores nas sanções do art. 1º, incisos I e IV, c/c art. 11, ambos da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 29 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71 do Código Penal, narrando a peça acusatória, in verbis:

'Os primeiros denunciados (Evânio e Marina) eram sócios administradores e o último (José), responsável pela escrita fiscal da empresa FORNAC LTDA., que mantinha atividade na Estrada Serra Azul, nº 10, Bairro Fazenda Solar, Igarapé/MG, CEP:32.900-000, tendo como atividade a fabricação de produtos trefilados de metal padronizados.

Consta do referido procedimento investigatório criminal que os denunciados, de forma continuada, no período de janeiro e dezembro de 2004, fraudaram a administração e fiscalização tributária, omitindo ao fisco mineiro a realização de operação tributável, promovendo a saída de mercadorias desacobertas da documentação fiscal hábil, sem o recolhimento do ICMS devido, reduzindo a carga tributária devida ao Fisco Estadual, conforme valor destacado no relatório de fls. 808, atingindo o montante de R\$ 5.134.563,22 (cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até 29/12/2011.

Segundo apurado, para obtenção da ilícita vantagem em detrimento do erário, os denunciados deixaram de recolher a carga tributária devida a título de ICMS, em razão de lançarem indevidamente a débito na conta 'Caixa' da empresa o valor de cheques compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária e de transferências entre contas bancárias (TED), em seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de 'Caixa' para pagamento de gastos.

A fraude restou identificada, após constatação de um suprimento indevido da conta 'Caixa' da empresa, em razão da inexistência de registros de saídas correspondentes, o que acarretou a majoração indevida do saldo. Os valores, sem contrapartida, foram estornados do débito na conta 'Caixa', sendo levados à sua recomposição.

Como se apurou saldo credor da conta 'Caixa', conta esta tipicamente devedora, restou demonstrada a prova de saídas desacobertas de documento fiscal.

Também foi constatado pelo Fisco o ingresso de recursos no 'Caixa' da empresa FORNAC LTDA. provenientes de TED, valores estes também não comprovados pelos denunciados, mesmo após intimação para identificar o ingresso de tais recursos.

O contribuinte ainda manipulou os registros contábeis de forma a suprir indevidamente a conta 'Caixa', com cheques compensados e pagamentos on line/Ted face à omissão do lançamento compensatório à crédito de tal conta. Dessa forma os pagamentos ou depósitos efetuados com esses recursos eram contabilizados, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação.

Ressalta-se que as irregularidades apuradas pelo Fisco só poderiam ter sido praticadas com a participação direta do contabilista, J.P.S., uma vez que este é responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrituração contábil da empresa (...)” (fls. 459-462).

Sustenta o impetrante que a denúncia é inepta, porque não descreveu a conduta de cada autor e, ainda, que não há justa causa para a ação penal, uma vez que o paciente era apenas um funcionário da empresa.

Observa-se que a denúncia narrou claramente os crimes tributários de supressão de ICMS, causando danos ao Fisco. E, em crimes societários, praticados em concurso de pessoas, desnecessária se torna a individualização da conduta específica de cada qual.

Ademais, trata-se de uma despersonalização da pessoa jurídica, a qual não pode ocultar os verdadeiros autores do delito, respondendo seus gerentes-responsáveis pelos delitos praticados em nome da pessoa jurídica.

Em relação à autoria, tem-se que, pela 6ª alteração contratual da Empresa Fornac Ltda. (fl. 286), o ora paciente foi admitido como sócio cotista da referida empresa, o que, a princípio, demonstra ser ele responsável pela empresa, juntamente com a corré M.A.O.

As alegações do impetrante de que não se pode imputar a responsabilidade a determinado agente por simplesmente figurar este como administrador da empresa, e que o paciente é um “sócio-laranja” da empresa Fornac Ltda., não são passíveis de serem apreciadas pela via estreita do “writ”, porquanto imprescindível um juízo axiológico sobre as provas e sobre a real participação do paciente nas condutas delitivas a ele imputadas.

O exame de teses relativas ao mérito da ação penal não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ, uma vez que pressupõe análise de provas a função efetivamente exercida pelo paciente na empresa.

A jurisprudência é tranquila no sentido de que 'não é cabível em sede de Habeas Corpus a valoração do quadro probatório existente nos autos para aferição da responsabilidade criminal do paciente. Na via estreita do writ não se admite exame aprofundado das provas até então produzidas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal, na fase adequada do processo' (RT 699/231).

Ademais, já foi oferecida denúncia contra o paciente, a qual foi devidamente recebida, de onde se pressupõe que estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo tal questão ser ventilada durante o curso da ação própria e em eventual recurso de apelação.

Verifica-se, portanto, a plausibilidade da ação penal movida contra o paciente, não havendo que se falar em extinção do processo neste momento. [...].

Com efeito, considerando que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e veio acompanhada de lastro probatório mínimo para deflagrar a ação penal, não há que se falar em ausência de justa causa.

Ademais, as matérias trazidas na impetração confundem-se com o mérito da ação penal, pois o que se pretende nesta seara é uma profunda análise das provas dos autos, o que é impróprio aos estritos limites cognitivos do writ.

Da mesma forma, tenho que improcede a alegação do impetrante de que seus pedidos foram indeferidos pelo magistrado primevo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, “apenas aproveitando decisão já proferida anteriormente aos corrêus”.

Pela decisão de fls. 466-467, verifica-se que o nobre magistrado “a quo”, após, benevolmente, ter aceitado o “aditamento” da defesa preliminar do paciente, indeferiu os pedidos ali constantes, porque impertinentes ou desnecessários, assim se manifestando:

‘Denota-se que os requerimentos de número 4 a 18 de f. 1003/1006 destoam-se dos fatos postos nos autos, visto que: fazem referências a períodos posteriores aos considerados na denúncia; pleiteia a quebra de sigilos de pessoas que sequer são réus na presente ação penal; requer a obtenção de documentos que pode obter pela via extrajudicial, sem a necessária intervenção do juízo; requer seja oficiado para obtenção de documentos que, a princípio, não tem qualquer referência direta ou valor probatório em relação aos fatos apurados nos autos, como, por exemplo, documentos atinentes a relações trabalhistas, movimentação societária após 2004, dentre outros.

Também ressalto que não há qualquer fundamentação idônea apresentada para o deferimento das provas requeridas, especialmente em relação aos pedidos de quebra de sigilo.

O deferimento da quebra de sigilo, como meio para a ampla defesa, não dispensa a justificação adequada, com explicitação de causas e circunstâncias que demonstrem concretamente a necessidade da ruptura do sigilo, em desfavor do resguardo da intimidade e dos segredos da pessoa física e/ou jurídica, sob pena de infringir direitos fundamentais, nos termos constitucionalmente descritos’.

A decisão do nobre magistrado primevo encontra-se devidamente fundamentada, não ocorrendo qualquer cerceamento de defesa ao paciente.

Em relação aos demais pedidos, o ilustre Juiz foi bem claro ao dizer que deixava de acolher as preliminares, “haja vista que já deliberado sobre as questões aventadas na decisão de f. 997, estando em devida regularidade a denúncia oferecida” (fl. 405).

Ora, em se tratando das mesmas questões que já foram apreciadas, prescindível era ao magistrado expor nova fundamentação, podendo perfeitamente se reportar à motivação já exposta.

Destarte, não verifico que o paciente padeça de qualquer constrangimento ilegal decorrente do indeferimento dos seus pedidos feitos em defesa preliminar, pois eles foram rejeitados de forma fundamentada.

Por fim, quanto à alegação de que não foi apreciado o pedido de decadência/prescrição do crédito tributário, cumpre registrar, inicialmente, que ele não foi pedido pelo paciente na defesa preliminar de fls. 999-1007 e, por tal motivo, não apreciado pelo magistrado em relação ao paciente.

No entanto, a defesa dos corrêus pugnou pela extinção do feito ou a sua suspensão, em decorrência da ação de anulação do débito tributário, tendo este pedido também sido rejeitado pelo magistrado primevo, à fl. 173 (997 dos autos principais), de forma também fundamentada.

Lado outro, coaduno com o nobre magistrado “a quo”, pois tenho que a propositura de ação anulatória de débito fiscal não impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da ação penal e não autoriza a sua suspensão.

Ora, a ação anulatória de débito fiscal não é impedimento para a propositura da ação penal, uma vez que para esta basta o simples lançamento do tributo.

Eis o enunciado da súmula vinculante nº 24 do STF, in verbis:

'Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo'.

Lado outro, quanto à suspensão do processo principal até o trânsito em julgado da ação civil, vejo que isto é apenas uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, conforme determina o art. 93 do CPP, que assim dispõe:

'Art. 93 - Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º - O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º - Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º - Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento”.

Como se vê, o artigo 93 do Código de Processo Penal traz uma faculdade ao magistrado de sobrestar o andamento do feito criminal, quando a existência da infração penal depender de análise no juízo cível. Ademais, tal suspensão só poderá ser feita após a inquirição de testemunhas e realização das provas de natureza urgente, e, no presente caso, as testemunhas não foram ouvidas ainda.

Desta feita, impossível se torna deferir a suspensão da ação principal, porquanto o processo ainda está em fase de inquirição de testemunhas, e só após este momento é cabível o exame do pedido da Defesa.

Apesar de todas as consequências constrangedoras de se responder a uma ação penal, não ficou evidenciado, de plano, a existência de constrangimento ilegal, apto a afastar a acusação proposta contra o paciente, devendo o processo prosseguir com seus ulteriores termos e, ao final, serem devidamente examinadas as questões ventiladas pela Defesa.

Por fim, no que tange à petição trazida pelo impetrante, em relação à oitiva de testemunhas, como dito alhures, é matéria probatória, cuja análise não é permitida na via estreita do habeas corpus" (fls. 494/516.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, relativamente à tese de inépcia da denúncia, verifica-se que o Tribunal de origem denegou a ordem originária mediante substancial fundamentação, não havendo reparos a serem realizados nesta fase recursal.

Cumpra-se asseverar que, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

Com efeito, conforme se observa da denúncia de fls. 25/28, transcrita acima, no voto condutor do writ originário, a exordial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Assim, **a denúncia não é inepta**, mas apenas possui caráter geral.

Ressalte-se que, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006; NO ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 (POR CINCO VEZES); NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003; NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2006 (POR DUAS VEZES), TODOS NA FORMA DO ART. 69, C.C. O ART. 29, C.C. O ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes.

4. A arguição de incompetência do Juízo de Direito de Santa Mariana para processar e julgar o segundo fato delineado na peça acusatória não restou apreciada pela Corte de origem. Nesse contexto, o exame da matéria nessa oportunidade configuraria indevida supressão de instância.

5. A verificação da alegada existência de conexão, no caso, demanda amplo reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus. Precedente.

6. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

7. Com efeito, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Paciente é o principal chefe do tráfico de drogas na Comarca de Santa Mariana, utilizando-se de menores na prática desse delito e "ameaçando de morte a quem for preciso, dentre outras supostas condutas contrárias à lei".

8. Ademais, a medida constritiva encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão da necessidade de se preservar a segurança das testemunhas.

9. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

10. A apresentação espontânea do acusado à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza. Precedente.

11. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 181.889/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/08/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentos da prisão preventiva, tendo em vista que esta foi revogada em primeira instância.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

*IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. **A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta ao vários denunciados não torna a denúncia genérica** (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).*

*V - **Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim** (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007)*

*VI - **O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade** (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.*

VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

VIII - Tendo em vista que as alegações de incompetência territorial e ilegalidade das escutas telefônicas realizadas não foram sequer suscitadas perante o e. Tribunal a quo, motivo pelo qual não foram apreciadas, fica esta Corte impedida de apreciar as questões, sob pena de supressão de instância.

IX - Não há o que se falar em competência da Justiça Militar para apreciação do feito se a denúncia imputa aos pacientes crimes que não encontram correspondência no Código Penal Militar.

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 91.115/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; sem grifo no original.)

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos réus e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Cumpre ainda registrar que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

2. No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal.

3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos.

4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa.

5. Ordem denegada." (STF, HC 102.650/PA, 2.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/12/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]." (STF, HC 98.840/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 25/09/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

*III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.***

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. TORTURA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, constata-se que a suposta mácula contida na exordial acusatória só foi levantada pela defesa no presente habeas corpus, quando já proferido o édito repressivo, não tendo sido suscitada em momento algum durante o curso da ação penal, o que revela a preclusão do exame do tema.

5. Ordem denegada." (HC 164.239/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal 'é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.' (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem denegada." (HC 128.706/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011.)

Com relação ao trancamento com base na **declaração de decadência** do tributo devido, saliento que o pedido sequer foi realizado perante o Juízo processante, motivo pelo qual a Corte *a quo* deixou de examiná-lo. Nesses termos, eventual pronunciamento deste Superior Tribunal incorreria em indevida **supressão de instância**. Não bastasse, não entrevejo nos autos cópia da decisão que teria procedido à referida medida extintiva, o que impediria, de toda forma, o exame de eventual ilegalidade, mormente porque a instrução adequada do remédio constitucional constitui ônus da Defesa.

O que consta, nos autos, é a cópia de petição inicial de **ação anulatória de débito fiscal**. Nesse aspecto, conforme bem ponderado pela Corte de origem, destaco que a existência de tal ação cível, a qual se encontra ainda em curso, **não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal**. Isso porque o art. 83, da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que, conforme já evidenciado, já ocorreu.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a **independência das esferas cível e criminal**.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.

3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes.

5. Recurso desprovido." (RHC 19890/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 24/09/2007.)

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário.

II. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa.

III. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal.

IV. Precedentes deste STJ.

V. Ordem denegada." (HC 70447/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2007.)

No mais, comungo do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de que as diligências requeridas pela Defesa na resposta à acusação – que também estão transcritas acima, incorporadas ao voto condutor do writ originário – foram indeferidas com fundamentação idônea, sobretudo porque impertinentes e desnecessárias à instrução probatória.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0416990-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.812 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130710700000 10000130710700001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVÂNIO PEREIRA MAXIMIANO
ADVOGADO : JOSÉ OSIL MAXIMIANO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.